



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721569/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.495 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Ao solicitar a compensação, cabe ao contribuinte fazer prova do seu crédito, e, como se trata de ato administrativo vinculado, cabe ao Fisco provar a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito pleiteado.

É axiomático que, o princípio da verdade real não pode ser usado como forma de eximir o contribuinte do *ônus probante* do que por ele foi alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK RODRIGUES, FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) que considerou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte procedente em parte.

2. De acordo com o Despacho Decisório nº 569, emitido em 04/06/2009 (fls. 251/256), aos autos referem-se a processo digital, formalizado e, 08/05/2009, para tratamento de Declarações de Compensações Eletrônicas, por meio das quais a empresa pretendia compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referente a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 2002, ano-calendário 2001.

3. A seguir alguns trechos do referido Despacho:

“12. O suposto crédito informado pelo contribuinte em suas DCOMP refere-se a saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2001. Mesmo intimado a sanar as divergências discriminadas no parágrafo 05 acima, bem como a apresentar demonstrativo detalhado do saldo negativo de IRPJ no período (item 5 da Intimação SEORT nº 0128/2009), o interessado limitou-se a fazer referências a planilhas com supostos pagamentos efetuados à Empresa, sem retificar suas declarações, demonstrar o saldo negativo ou sequer informar qual o saldo que julga ser o verdadeiro

(...)

15. Assim, tendo em vista que a interessada deixou de demonstrar a legitimidade do crédito em análise, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nas DCOMP nº 01792.58290.080704.1.3.02-2295 e 08974.36904.291104.1.3.02-7624. Deverá ser informada a homologação por expressa disposição legal da DCOMP nº 19462.88229.030903.1.3.02-8881

Decisão

16. Diante do relatório e da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, e no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, DECIDO:

- Não homologar as compensações declaradas nas DCOMP nº 01792.58290.080704.1.3.02-2295 e 08974.36904.291104.1.3.02-7624.*
- Informar a homologação por expressa disposição legal da DCOMP nº 19462.88229.030903.1.3.02-8881.*

Inconformada, em 13/07/2009 a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 259/261

No entanto, não obstante aos argumentos trazidos, a Delegacia das Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para “reconhecer, parcialmente, o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$20.244,64 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, remanescente após a homologação tácita da Dcomp nº 19462.88229.0309903.1.3.02-8881; homologar, parcialmente, a compensação dos débitos constantes da Dcomp nº 01792.58290.080704.1.3.02-2295, até o limite do crédito ora reconhecido”. No entanto não homologou a compensação dos débitos constantes da Dcomp nº 08974.36904.291104.1.3.02-7624.

A decisão a quo restou ementada nos seguintes termos:

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em face das alegações, documentos e livro fiscal apresentados pelo sujeito passivo, assim como das informações extraídas dos sistemas internos da RFB, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e homologar parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte (fls. 368/381)

Cientificado da decisão em 10/01/2013, conforme AR de fl. 384, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 391/394), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

- a) requer a homologação da totalidade do crédito pretendido em função da existência de crédito suficiente para absorver o referido pedido de compensação;
- b) sustenta que o sistema contábil do contribuinte não foi questionado;
- c) quanto à alegação de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas DIRF's, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade, pois falta vontade prática da autoridade julgadora em apreciar o conteúdo contido nos processos nºs 10.580.007.114/00-42 e 10.580.007.115/00-13, qual a responsabilidade da fonte pagadora nessas situações;
- d) sustenta que, sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não o repasse dos valores retidos para a União e deixa de informar alguns desses valores em Dirf, é de se

questionar qual a responsabilidade da fonte recebedora nestas situações;

d) defende a necessidade de diligência para apurar os valores compensado e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário, tendo em vista que existe falha no trabalho fiscal, tendo em vista que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação;/2004

e) pede que o processo seja julgado, tendo como lastro o tratamento, os relatórios e os pareceres conclusivos nº 007 e nº 006/2005 – SEORT, que nortearam os processos de nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, por serem de íntima relação de causa e efeito.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo, bem como apresenta os demais recursos intrínseco e extrínseco de admissibilidade, portanto, dele conheço e passo a análise do mérito.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Defende a necessidade de realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário.

O art. 18 do Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê a prerrogativa da autoridade, caso julgue necessário, determinar a realização de diligência fiscal.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No entanto, *in casu*, não vislumbra-se necessidade de realização de diligência, uma vez que a fiscalização formalizou com base em prova documental apresentada pela própria recorrente. Além disso, foi oportunizado à recorrente a apresentação de provas adicionais, no momento da apresentação da impugnação.

Assim, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com todos os elementos probatórios necessários para análise, afasto a necessidade de diligência suscitada pela recorrente.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO *ONUS PROBANDI*

A compensação nasce como instituto do Direito Civil e tem como supedâneo a existência de créditos e débitos recíprocos entre duas pessoas, gerando assim a extinção das obrigações pela compensação entre elas. No Direito Tributário, o instituto conservou o seu elemento axiológico, que é o de extinguir a obrigação, contudo, é exigida lei específica para tanto, o que torna o a compensação um ato administrativo vinculado e não discricionário.

Em suma, para que haja a compensação é imperiosa a reciprocidade de créditos envolvendo os mesmos sujeitos.

Ao solicitar a compensação, cabe ao contribuinte fazer prova do crédito, e, como se trata de ato administrativo vinculado, cabe ao Fisco provar a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o texto legal:

“Art. 16. A impugnação mencionará : (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Certo é que, a verdade real ou material é princípio informador do processo administrativo tributário, que se vincula ao princípio da oficialidade, sendo um direito dever da administração perseguir as informações, para que possa prolatar uma decisão equitativa. Ao abordar o tema em tela, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs:

“A administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e aprovado...”

Contudo, é axiomático que, o princípio da verdade real não pode ser usado como forma de eximir o contribuinte do ônus probante do que por ele foi alegado, uma vez que as diligências devem se prestar a esclarecer produção probatória. Ou seja, a prova foi produzida, mas de forma obscura. Nesse sentido é o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstrado no julgado abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IR – COMPENSAÇÃO – ONUS PROBANDI

A diligência não presta a substituir papel ou ônus 'primário' das partes, mas para esclarecer produção probatória feita por quem tem seu ônus, ou para complementar produção probatória adequadamente feita pela parte.

Porquanto a pretensão em jogo é da recorrente, o ônus probandi é dela.

(Processo 13707.002531/99-44, 1^a Câmara / 3^a Turma Ordinária, Conselheiro Relator – Marcos Shigueo Takata).

Existem casos que a legislação e a jurisprudência entendem pela inversão do ônus da prova, por existir hipossuficiência técnica ou de dados de uma das partes, entretanto não é o caso dos autos.

Em suas razões recursais, o recorrente eximiu-se de acostar aos autos qualquer prova documental do alegado.

Limita-se o contribuinte a alegar que “falta vontade prática da autoridade julgadora em apreciar o conteúdo contido nos processos n^{os} 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13” e sustenta que o presente processo tem íntima relação de causa e efeito com esses.

No entanto, tais processos tratam de pedidos de compensação de débitos de COFINS e PIS com crédito relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e Contribuição social de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999, objeto diferente do tratado nesses autos de compensação de IPRJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 por falta de comprovação da legitimidade do crédito nelas indicado. Esse foi o ponto crucial da não homologação.

Em outro processo administrativo que não homologou pedido de compensação de débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005, a recorrente também argui a correlação daquele processo (10580.722086/2009-41) com os processos n^{os} 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, na ocasião, da mesma forma, foi afastada a relação entre os distintos pedidos de compensação.

Ressalte-se ainda que em sua manifestação de inconformidade, a recorrente sequer acostou aos autos os seus livros contábeis a fim de possibilitar a identificação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, que supostamente existia no momento da apresentação das Dcomp objetos do Despacho Decisório em litígio.

Assim, mantenho a decisão *a quo* tendo em vista que os argumentos trazidos nas razões recursais do contribuinte não trazem elementos palpáveis para afastar a autuação fiscal.

CONCLUSÃO

Processo nº 10580.721569/2009-29
Acórdão n.º **1803-002.495**

S1-TE03
Fl. 5

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto